



TEMO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 023/2025 – SEPLAN

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 011/2025 – PMSDA

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Produção de Material Institucional e Comunicação em Geral, para atender às necessidades da Prefeitura de São Domingos do Araguaia-PA.

IMPUGNANTE: ABRACOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO

I. Identificação da Impugnação e Resumo dos Pontos Questionados

A presente manifestação refere-se à Impugnação protocolada tempestivamente pela **ABRACOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO (CNPJ nº 05.211.047.0001-18)**, devidamente qualificada, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025 – PMSDA.

Em síntese, a Impugnante questiona a adequação da modalidade de licitação (Pregão Eletrônico) e do critério de julgamento (Menor Preço) adotados para a contratação dos "Serviços de Produção de Material Institucional e Comunicação em Geral". A ABRACOM argumenta que esses serviços possuem natureza predominantemente intelectual, criativa e estratégica, não se enquadrando na definição de bens ou serviços comuns passíveis de Pregão. Para a Impugnante, a natureza do objeto demandaria a utilização dos critérios de "melhor técnica" ou "técnica e preço", conforme o disposto nos artigos 35, 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021, e faz referência à Lei nº 12.232/2010 e à Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 2023, por analogia, a fim de reforçar a necessidade de tratamento diferenciado para tais contratações.

II. Fundamentação Legal e Justificativa para o Indeferimento da Impugnação

A Administração, por meio da Pregoeira e equipe de apoio, procedeu à análise detida dos argumentos apresentados pela ABRACOM, cotejando-os com o arcabouço jurídico vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, e com as especificações constantes do Edital e seus anexos.

2.1. Da Natureza dos Serviços e Adequação da Modalidade Pregão:

O principal argumento da Impugnante versa sobre a classificação dos serviços de comunicação. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 6º, inciso XIII, define "bens e serviços comuns" como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Em contrapartida, o Art. 29, parágrafo



único, veda a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Este Órgão entende que, no caso específico do objeto da presente licitação, "Serviços de Produção de Material Institucional e Comunicação em Geral", conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo I do Edital), as entregas e as ações foram especificadas de forma a permitir uma aferição objetiva de desempenho e qualidade. As atividades de assessoria, coberturas fotográficas, design gráfico, edições de vídeos, gestão de mídias sociais, motion graphics e web designer, embora possam envolver aspectos de criatividade, foram delimitadas em termos de entregas quantificáveis e resultados esperados que são passíveis de padronização e comparação objetiva.

O Termo de Referência estabelece requisitos claros para a qualificação técnica da contratada, incluindo a necessidade de portfólio comprovado, equipe multidisciplinar e atestados de capacidade técnica, como consta no Edital, *ANEXO I, seção 5.1 Requisitos Qualitativos*), bem como padrões de qualidade para elaboração de matérias, inovação na publicidade e gestão de mídias sociais, *na seção 5.2 Padrões de Qualidade*). Tais exigências foram formuladas para garantir a qualidade do serviço, mantendo a objetividade na avaliação das propostas, sem desvirtuar a capacidade do objeto de ser licitado como serviço comum.

Assim, a Administração compreende que a forma como o objeto foi delineado no Edital, com descrições detalhadas das entregas e requisitos objetivos de qualidade e desempenho, permite a sua contratação como serviço comum. Essa caracterização legitima a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, por ser a modalidade que melhor atende aos princípios da economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao focar na obtenção do menor preço para um serviço que pode ser objetivamente padronizado.

2.2. Do Critério de Julgamento Menor Preço:

Conseqüentemente, uma vez caracterizado o objeto como serviço comum, o critério de julgamento de "menor preço" se revela pertinente e legalmente amparado, nos termos do Art. 33 da Lei nº 14.133/2021. Este critério é o mais adequado para a aquisição de bens e serviços comuns, visando a obtenção da proposta mais vantajosa economicamente, desde que os padrões de qualidade e desempenho estejam claramente definidos e sejam passíveis de avaliação objetiva, o que se verifica no presente caso. Os artigos 35, 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021, que tratam dos critérios de "melhor técnica" e "técnica e preço", são aplicáveis a situações onde a natureza do objeto exige uma avaliação subjetiva ou ponderada da técnica, o que não é o caso preponderante para as especificações deste certame.

2.3. Da Não Aplicação da Lei nº 12.232/2010 e IN SECOM/PR nº 1/2023:

A Lei nº 12.232/2010 e a Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023 regem, primariamente, a contratação de serviços de publicidade e propaganda em sentido estrito, com metodologias e



modelos de remuneração próprios que envolvem planejamento de campanhas abrangentes e avaliação de desempenho publicitário. Embora o objeto deste certame esteja no campo da comunicação, ele foi especificamente delimitado para a "produção de material institucional e comunicação em geral", focando em entregas operacionais e a execução de peças e ações de comunicação cujos resultados e qualidade podem ser aferidos de forma mais direta e objetiva. Esta delimitação afasta-o do escopo mais amplo e intrinsecamente intelectual dos serviços de publicidade complexos que demandam a aplicação irrestrita das referidas normas. Portanto, sua aplicação direta ou por analogia para descaracterizar a "comunidade" do objeto e a escolha da modalidade de Pregão não se justifica para os serviços contratados nos termos deste Edital.

A própria Impugnante reconhece, em sua argumentação, que o objeto em questão "**não se enquadra diretamente nos serviços regidos por essa norma**" (referindo-se à Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023). Tal reconhecimento por parte da Impugnante corrobora o entendimento desta Administração de que as referidas normas, que regem primariamente a contratação de serviços de publicidade em sentido estrito e complexo como dito acima (com metodologias e modelos de remuneração próprios que envolvem planejamento de campanhas abrangentes e avaliação de desempenho publicitário), não são aplicáveis diretamente ao objeto licitado.

III. Decisão

Diante do exposto e da análise técnica e jurídica realizada, entende-se que as razões apresentadas pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a natureza de serviço comum do objeto da licitação, conforme as especificações do Termo de Referência, e, conseqüentemente, não invalidam a escolha da modalidade Pregão Eletrônico e do critério de julgamento de Menor Preço.

Pelas razões acima, a Administração decide pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação apresentada pela **ABRACOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO**, mantendo-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025 – PMSDA.

A íntegra desta decisão será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e no portal de compras públicas.

São Domingos do Araguaia – PA, 24 de outubro de 2025.

JANELMA ALVES DA SILVA
Pregoeira Oficial
Portaria nº 672/2025-GAB/PMSDA



Aprovo a presente decisão,

ELIZANE SOARES DA SILVA
Prefeita Municipal